



**TERMO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: R.A CONSTRUTORA LTDA – EPP
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REFERÊNCIA: HABILITAÇÃO DE EMPRESA
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
Nº DO PROCESSO: TP Nº 04/2023 – SEINFRA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA AVENIDA VALDEÍDA DE SÁ VASCONCELOS, NO BAIRRO LAURO MENEZES E NA RUA JOSÉ CAMPOS MOTA, NO BAIRRO DOM TIMÓTEO, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

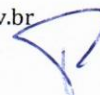
Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa R.A CONSTRUTORA LTDA – EPP, contra decisão deliberatória da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, uma vez que esta a julgou INABILITADA na presente Licitação.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

As peças foram apresentadas seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo consideradas cabíveis.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no





artigo 109 da Lei de Licitações.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No dia 16 de outubro de 2023, a Comissão Permanente de Licitação publicou o resultado do julgamento da fase de habilitação, dando-se início a contagem do prazo recursal a qual estipula o artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações.

Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em 05 (cinco) dias da publicação, a contar do primeiro dia útil. À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária no dia 23 de outubro de 2023, cumprindo as exigências requeridas.

II – DOS FATOS

A recorrente alega que apresentou um Atestado de Capacidade Técnica Operacional que é semelhante e compatível com o objeto da Licitação, incluindo os quantitativos solicitados no edital. Em seus argumentos, a recorrente afirma que as Certidões de Acervo Técnico (CAT) que apresentou são perfeitamente compatíveis com as parcelas de maior relevância exigidas no edital da licitação em apreço.

Especificamente, para a parcela de maior relevância exigida no subitem 4.1.4.b.4, a recorrente apresentou uma CAT referente a "LASTRO DE CONCRETO INCLUINDO PREPARO E LANÇAMENTO", que está incluída na CAT de número 312686/2023.

Em resumo, a alegação da empresa é que ela atendeu aos requisitos da licitação com base nas evidências apresentadas e, portanto, solicita que o pedido seja considerado procedente.

III – DO MÉRITO

Considerando o Art. 30, § 3º da Lei 8.666, é importante ressaltar que a comprovação de aptidão pode ser efetuada por meio de certidões ou atestados referentes a obras ou serviços similares, desde que apresentem complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.





Nesse contexto, após uma minuciosa análise dos registros constantes na peça recursal, particularmente em relação à parcela de maior relevância, que inicialmente foi considerada insuficiente para avaliar a qualificação técnica operacional da empresa recorrente, esta comissão decidiu revisar seu julgamento. Agora compreendemos que o item 4.1.4.b.4, que trata de "Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto, moldado in loco, com volume de no mínimo 25,00m³" foi, de fato, atendido pela empresa recorrente por meio da apresentação da CAT de número 312686/2023.

De acordo com vasta doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é consolidado o entendimento de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando eles se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

STF - SÚMULA Nº 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Portanto, diante da verificação da falha no julgamento inicial, fato devidamente demonstrado pela empresa recorrente, esta comissão decidir rever seu julgamento.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga-se PROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa **R.A CONSTRUTORA LTDA – EPP** e conseqüentemente, sua HABILITAÇÃO para TP Nº 04/2023 – SEINFRA.

Tianguá, 06 de novembro de 2023.

TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS

Presidente da CPL



TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2023 – SEINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA AVENIDA VALDEÍDA DE SÁ VASCONCELOS, NO BAIRRO LAURO MENEZES E NA RUA JOSÉ CAMPOS MOTA, NO BAIRRO DOM TIMÓTEO, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

A Secretária de Infraestrutura no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei 8.666/93, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, que entendeu pelo **DEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa **R.A CONSTRUTORA LTDA – EPP**, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais.

Tianguá-CE, 06 de novembro de 2023.


MARCELLO DO NASCIMENTO NUNES
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA

Assunto: **TERMO DE JULGAMENTO - RECURSO ADMINISTRATIVO**
De: Licitação - Tianguá-CE <licitacao@tiangua.ce.gov.br>
Para: adriano freire <adrianotiangua@hotmail.com>
Data: 06/11/2023 14:18



- RESPOSTA RECURSO R.A.pdf (~1.3 MB)

TERMO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: R.A CONSTRUTORA LTDA - EPP

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REFERÊNCIA: HABILITAÇÃO DE EMPRESA

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

Nº DO PROCESSO: TP Nº 04/2023 - SEINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA AVENIDA VALDEÍDA DE SÁ VASCONCELOS, NO BAIRRO LAURO MENEZES E NA RUA JOSÉ CAMPOS MOTA, NO BAIRRO DOM TIMÓTEO, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.